**PROCEDIMENTO OPERACIONAL DO TERMO DE REFERÊNCIA**

**Art. 1º.** O Termo de Referência deverá ser elaborado conjuntamente por servidores da área técnica responsável e da unidade requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação (EPC), observadas as diretrizes desde Anexo e a partir das informações constantes do Documento de Oficialização da Demanda e, quando couber, do Estudo Técnico Preliminar.

**Parágrafo único.** Os papéis de requisitante e área técnica responsável poderão ser exercidas pelo mesmo agente público ou unidade, desde que detenha o conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demando.

**Art. 2º.** O Termo de Referência deverá conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

1. definição do objeto;
2. fundamentação e justificativa da contratação;
3. requisitos da contratação;
4. regime de execução ou forma de fornecimento;
5. modelos de execução do objeto e de gestão do contrato, contendo inclusive a forma de controle e fiscalização contratual, bem como as condições de entrega, se for o caso;
6. critérios de medição e pagamento, contendo inclusive as condições de aceitação do objeto;
7. forma de seleção do fornecedor;
8. critérios de seleção de fornecedor, e razão de escolha do fornecedor, no caso de contratação direta;
9. indicação do sigilo do orçamento ou, caso decidida a sua divulgação de forma justificada, as estimativas detalhadas dos preços;
10. garantida do produto ou serviço, se exigida;
11. garantia de execução (do contrato), se exigida;
12. critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica;
13. adequação orçamentária;
14. subcontratação e consórcios;
15. alteração subjetiva.

**Art. 3º.** São vedadas especificações que:

1. por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem, injustificadamente, a competitividade ou diferenciem ou favoreçam a contratação de prestador específico;
2. ostentem características aptas a enquadrar o objeto como “bem de luxo”, ou seja, características tais como ostentação; opulência, forte pelo estético, ou requinte;

**Art. 4º.** A definição do objeto que se pretende contratar deve ser precisa e suficiente, observando, além das vedações previstas no art. 3º deste anexo, a seguintes disposições:

1. devem ser detalhadas nas especificações as informações sobre o objeto a ser contratado, tais como natureza, características, quantitativos, unidades de medida, dentre outros;
2. excepcionalmente, mediante justificativa expressa no Termo de Referência, poderão ser adotadas marcas de referência, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida dessa forma, desde que seguida de expressões como “ou equivalente”, “ou similar”, para indicar que outras marcas serão aceitas pela Administração;
3. é vedada a indicação de marca ou de especificações técnicas que, dada a configuração do mercado, poderão ser atendidas por apenas um produto, marca ou fornecedor, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, em consonância com as seguintes hipóteses:
4. em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
5. em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
6. quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
7. quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

**§1º.** Nas situações em que o tipo de contratação indicado for contratação direta, a unidade demandante, área técnica ou EPC deverá indicar o dispositivo legal e a documentação que fundamentam a sua escolha.

**§2º.** Nas hipóteses em que forma indicada a inexigibilidade de licitação como forma de contratação direta, a unidade requisitante ou área técnica responsável deverá indicar expressamente o motivo de escolha do fornecedor e atestar o atendimento dos requisitos que fundamentam a inviabilidade de competição para contratação do objeto, mediante demonstração consignada nos autos, em metodologia comparativa.

**§3º.** O critério de adjudicação a ser adotado, em regra, é por item, porém, excepcionalmente, poderá ser adotada a adjudicação por grupo, por grupo e item, ou global, desde que a unidade requisitante ou área técnica responsável ou área responsável justifique o agrupamento por meio de critérios técnicos, mercadológicos ou econômicos, em especial quando:

1. a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
2. o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
3. o processo de padronização ou de escolha de marca conduzir à necessidade de contratação de fornecedor exclusivo.

**Art. 5º.** A adoção de “Instrumento de Medição de Resultado (IMR)” deverá ser indicada pela unidade demandante, área técnica ou EPC sempre que necessário definir os níveis esperados de qualidade na prestação de serviço e respectivas adequações de pagamento.

**Art. 6º.** As condições de pagamento deverão ser expressamente indicadas no Termo de Referência sempre que forem distintas do padrão adotado pela Administração.

**Parágrafo único.** Para as contrações em que há previsão de mais de um pagamento, deverão ser indicados os critérios, periocidade e demais informações necessárias para efetivação do pagamento à contratada.

**Art. 7º.** A unidade demandante poderá exigir da contratada a prestação de “garantia contratual”, para assegurar o cumprimento de obrigações contratuais e adimplência de penalidades, observando o estabelecido na Lei 14.133/21.

**Art. 8º.** Nas contratações em que de dispense a licitação em razão do valor estimado do objeto, a unidade demandante, área técnica ou EPC deverá se manifestar, no Termo de Referência, quanto:

1. ao conhecimento da existência ou não de alguma Ata de Registro de Preços vigente para aquisição do objeto;
2. à impossibilidade de inclusão do objeto como item autônomo em algum procedimento licitatório da Administração;
3. à existência ou não, no âmbito da Administração, de previsão de demanda de itens similares que poderiam ser adquiridos conjuntamente.

**Art. 9º.** Nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência deve contemplar as seguintes informações adicionais:

1. informações relativas à mão de obra:
2. descrição das categorias;
3. quantidade de postos e empregados;
4. serviços a serem executados e atribuições de cada categoria;
5. qualificação requerida da equipe técnica;
6. indicação de salário-base, com a respectiva justificativa dos valores, quando aplicável;
7. jornada de trabalho, intervalo intrajornada e horário de trabalho;
8. especificação dos uniformes e equipamentos de proteção individual ou coletiva, por categoria se necessário;
9. necessidade de folguistas, para substituição dos empregados nos intervalos intrajornada, quando aplicável;
10. existência de adicionais específicos devidos por categoria ou profissional (por exemplo adicional de insalubridade, noturno ou de periculosidade);
11. necessidade de reposição de empregados em férias e outros afastamentos;
12. previsão de utilização de horas-extras e, se for o caso, a quantidade;
13. Convenção Coletiva do Trabalho aplicável às categorias envolvidas;
14. Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) relativa às categorias envolvidas.
15. descrição dos serviços que serão desenvolvidos e seu regime de execução;
16. indicação do pessoal técnico adequado, se aplicável;
17. indicação de materiais de consumo, peças, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para execução contratual;
18. indicação de vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação.

**Art. 10.** Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o Termo de Referência deve conter as seguintes informações adicionais:

1. estudo técnico preliminar aprovado pela Secretaria de Obras;
2. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelas planilhas orçamentárias e projetos;
3. Fundamentação da capacidade técnica necessária, contendo a indicação da área de formação do responsável técnico;
4. indicação de materiais de consumo, peças, instalações, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para execução contratual;
5. cronograma físico-financeiro, quando cabível.

**Art. 11.** Nas contratações feitas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência deve conter as seguintes informações adicionais:

1. os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;
2. a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
3. as regras que devem ser observadas pelos credenciamentos durante o fornecimento do produto ou da prestação de serviços;
4. regras que evitem o tratamento discriminatório, pela Administração, no que se refere aos procedimentos de credenciamento e contratação decorrentes.
5. a possibilidade de comunicação, pelos usuários, de qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;
6. o estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o fornecimento do produto ou prestação dos serviços, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
7. a possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado ou pela Administração, bastando notificar a outra parte, com a antecedência fixada no termo.

**Art. 12.** Nas solicitações para contratações emergenciais, a Área Responsável deve demonstrar, adicionalmente, na justificativa para a contratação:

1. a potencialidade de danos julgados insuportáveis pela Administração, com a enumeração daqueles cujo o risco é evidente;
2. que a contratação emergencial é a via adequada para eliminar o risco;
3. a imprevisibilidade da necessidade do objeto ou a impossibilidade de planejamento prévio da contratação.
4. situações de crise, calamidade pública.